



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.810 - SP (2013/0039286-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ ADALBERTO GALLO
ADVOGADO : ULYSSES J DELLAMATRICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GALLO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA IDALGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME-FÁTICO PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade da produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, segundo a necessidade de cada caso. Assim, não há falar em cerceamento de defesa quando, fundamentadamente, o juiz indefere tal produção. Rever, então, essas premissas demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, nesta via especial, ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.

3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar o pedido indenizatório postulado pelos agravados, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.810 - SP (2013/0039286-5)

AGRAVANTE : JOSÉ ADALBERTO GALLO
ADVOGADO : ULYSSES J DELLAMATRICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GALLO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA IDALGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ADALBERTO GALLO, em face de decisão deste Relator às fls. 542-544, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante reitera as razões aduzidas no recurso especial acerca da alegada ofensa do art. 535, do CPC, em razão da não apreciação de pedido expresso deduzido pelo agravante nos embargos opostos na origem.

Reitera também a alegada ofensa dos arts. 282, IV e 286, do CPC, aduzindo que se não houve prequestionamento de tais dispositivos, *"tal omissão jamais pode ser repassada ao agravante, que opôs embargos específicos para essa finalidade, contudo, não acolhido pelo E. Tribunal a quo."* (fl. 552).

Argumenta, ainda, que os princípios invocados na decisão agravada *"não podem se sobrepor aos princípios constitucionais, do contraditório e da ampla defesa, nem mesmo à proteção legal, que assegura à parte o direito de produção das provas previstas em Lei."* Afirma, que *"foi condenado ao pagamento de indenização em favor do agravado, sem o direito de produzir as provas regularmente requeridas nos autos."* (fls. 552-553). Aduz, contrariedade e negativa de vigência dos arts. 130 e 402, I, do CPC.

Por fim, assevera que a análise da demanda prescinde de discussão de quaisquer circunstâncias fáticas, bem como que o recurso interposto pelo agravante discorre sobre violação de leis federais e divergência jurisprudencial, nada aventando sobre fatos ou provas constantes dos autos.

Postula a reforma da decisão agravada para dar provimento ao agravo, determinando o regular processamento do recurso especial denegado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 297.810 - SP (2013/0039286-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ ADALBERTO GALLO
ADVOGADO : ULYSSES J DELLAMATRICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GALLO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA IDALGO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME-FÁTICO PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade da produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, segundo a necessidade de cada caso. Assim, não há falar em cerceamento de defesa quando, fundamentadamente, o juiz indefere tal produção. Rever, então, essas premissas demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, nesta via especial, ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.

3. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar o pedido indenizatório postulado pelos agravados, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Outrossim, verifico que os temas insertos nos arts. 282, IV e 286 do Código de Processo Civil, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

4. Em outro passo, tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de realização de provas, hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Na espécie, colhe-se do aresto estadual que:

A dilação instrutória pretendida para demonstração da ilegitimidade passiva e agiotagem, revela-se impertinente e inoportuna, consubstanciando diligência inútil ou protelatória que cumpria fosse dispensada para assegurar-se a regularidade e ágil desate da lide a ser composta, atendendo-se as prescrições fixadas nos arts. 125, II, 130 e 330, I, do CPC, uma vez que a questão pode ser solucionada mediante análise dos documentos já acostados aos autos. (fl. 356)

Destarte, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, ou seja, entender-se pela necessidade da produção de provas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003. 3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 752116/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.4.07, DJ 14.5.07, p. 253).

5. Por fim, observa-se que o Tribunal de origem ao acolher o apelo do recorrido em sede de embargos infringentes, erigiu seu entendimento nos seguintes fundamentos:

[...] consoante bem aclarado no v. voto minoritário, sempre respeitado o entendimento em sentido contrário da Doutrina Maioria: a) a ação proposta pelo apelado teve como causa de pedir a responsabilidade do réu, não por frustração de negócio jurídico de desconto de duplicatas, mas sim pelo 'golpe' de ter alienado duplicatas 'frias', ao autor, irmão dele, com induzimento ao erro de que as duplicatas que lhe foram repassadas derivavam de negócios lícitos, mesmo sabedor de que as cârtulas não estavam lastreadas em negócios jurídicos que justificassem o saque das duplicatas, é de se responsabilizar o réu apelante embargado, pelos danos materiais do autor apelado embargante, visto que, consoante deliberado no r. voto minoritário, o 'apelante tinha conhecimento, uma vez que era responsável por toda a parte administrativa e financeira da empresa Femhil (fls. 15), da inexistência de causa para emissão dos títulos de crédito e, mesmo assim, repassou-as ao incauto irmão'.

E, isto é o quanto basta, para reconhecer a responsabilidade do réu, pelos danos materiais, conforme decidido pelo v. voto vencido.

Em consequência, pelo meu voto, os embargos infringentes devem ser acolhidos, nos termos do v. voto vencido, para restabelecer, o julgamento de procedência, em parte da ação, na forma por ali estabelecida. (fl. 425-426)

Como se vê, a Corte de origem ao dar provimento aos embargos infringentes opostos para restabelecer a r. sentença que condenou o recorrente pelos danos materiais ao recorrido, amparou-se no acervo probatório do autos. Desse modo, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o agravante, demandaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

5. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0039286-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 297.810 / SP**

Números Origem: 13423379 200200002399 91202922220048260000 991040634198

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADALBERTO GALLO
ADVOGADO : ULYSSES J DELLAMATRICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GALLO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA IDALGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ADALBERTO GALLO
ADVOGADO : ULYSSES J DELLAMATRICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GALLO
ADVOGADO : KÁTIA CRISTINA IDALGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.